

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SEAP N.º 1065

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

REGULAMENTA E DISCIPLINA A ENTRADA DE ALIMENTOS, MATERIAIS E OBJETOS PERMITIDOS PARA INGRESSO NAS UNIDADES PRISIONAIS POR INTERMÉDIO DO SERVIÇO E-COMMERCE, DENOMINADO “CESTA DE CUSTÓDIA”, REVOGANDO A RESOLUÇÃO SEAP N.º 1047 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso da suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-210001/071407/2024.

CONSIDERANDO

- o que dispõe o art. 12 da Lei de Execução Penal, “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”;
- o que dispõe ainda o art. 13 da Lei de Execução Penal, “o estabelecimento prisional disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.”;
- a necessidade de padronizar e disciplinar os procedimentos de entrega e recebimento de materiais, alimentos e objetos entregues na unidade prisional por intermédio de serviços e-commerce realizados mediante licitação e denominados como “cesta de custódia”; e
- que a atualização dos critérios em pauta deve ter como norte as demandas e diagnósticos apresentados pelas unidades prisionais e suas especificidades,

RESOLVE:

Art.1º. Estabelecer a forma de entrega/recebimento dos materiais, alimentos e objetos permitidos para ingresso nas Unidades Prisionais no âmbito da SEAPRJ, por intermédio de serviços e-commerce realizados mediante licitação e denominados como “cesta de custódia”.

Paragrafo Único – Os materiais que não estiverem em conformidade com o ANEXO ÚNICO não serão entregues e a unidade prisional não fará a guarda dos objetos, nem se responsabilizará por material não identificado.

Art. 2º. A permissão para o ingresso de materiais de limpeza, peça de vestuário, gêneros alimentícios, produtos para higiene pessoal, dentre outros, ficará restrita aos itens e quantidade constantes no ANEXO ÚNICO desta Resolução.

§1º Para fins de maior controle e segurança do Sistema Penal, além dos visitantes autorizados à fornecer itens e mercadorias nos dias de custódia e dias de visita ao privado de liberdade, somente os fornecedores contratados pela SEAP/RJ por intermédio de licitação regular poderão entregar os itens estabelecidos na presente resolução.

Art. 3º. A venda da "cesta" não poderá ultrapassar em valor total semanal o limite correspondente **a 1 (um) salário mínimo por privado de liberdade**, independente da quantidade de visitantes cadastrados para compra, devendo o fornecedor realizar mecanismos de limitação via sistema, **observando o item 3.3.10 do Termo de Referência.**

Art. 4º. Haverá as seguintes limitações por compra (Nota Fiscal):

a) Até três refrigerantes , obedecido o critério de vedação do item 1.8 do ANEXO;

b) Os demais itens deverão ser limitados em até 05 (cinco) itens cada por interno .

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução SEAP n.º 1047 de 03 de setembro de 2024, republicada no DOERJ de 17/09/2024.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

MARIA ROSA LO DUCA NEBEL
Secretária de Estado de Administração Penitenciária

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE ALIMENTOS, MATERIAIS E OBJETOS PERMITIDOS PARA INGRESSO NAS UNIDADES PRISIONAIS POR INTERMÉDIO DO SERVIÇO E-COMMERCE DENOMINADO “CESTA DE CUSTÓDIA”.

1 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

- 1.1. alimentos tipo industrial congelado em embalagem original do fabricante no formato saco plástico lacrado: lasanha; frango empanado tipo nuggets; sanduíche tipo hambúrguer hot pocket ou hot hit;
- 1.2. leite em pó acondicionado em embalagem original do fabricante no formato saco plástico lacrado;
- 1.3. achocolatado em pó acondicionado em embalagem original do fabricante no formato saco plástico lacrado de até 700g (proibido na forma de grânulos);
- 1.4. bolo tipo industrial em embalagem original do fabricante no formato saco plástico lacrado;
- 1.5. biscoito doce com e sem recheio em embalagem original do fabricante no formato saco plástico lacrado;
- 1.6. biscoitos salgado sem embalagem original do fabricante no formato saco plástico lacrado;
- 1.7. Chocolate em embalagem original do fabricante no formato saco plástico lacrado;
- 1.8. refrigerante em embalagem plástica original do fabricante e não superior a 2 litros, vedado no sabor uva e guaraná ;
- 1.9. água mineral com ou sem gás, em embalagem plástica original do fabricante e não superior a 1,5 litros;
- 1.10. pão de Forma tipo industrial, em embalagem original do fabricante no formato saco plástico, cortado em fatias (vedado os com grãos);
- 1.11. pão careca ou bisnaguinha tipo industrial, em embalagem original do fabricante no formato saco plástico de até 450 gramas;
- 1.12. açúcar refinado em embalagem original do fabricante no formato saco plástico de até 1kg, vedado açúcar mascavo;
- 1.13. sal em embalagem original do fabricante no formato saco plástico de até 1kg;
- 1.14. farofa pronta, sem carne e acondicionada em embalagem original do fabricante no formato saco plástico lacrado;
- 1.15. aveia em flocos quantidade de até 400 g (quatrocentos gramas);
- 1.16. unidade de Queijo Processado em tablete, tipo polenguinho, de até 20g;
- 1.17. caixa tetra Pack de leite condensado de até 400g;
- 1.18. caixa tetra pack de Geleia de mocotó de até 250g;

- 1.19. pipoca tipo industrial, doce e salgada, em embalagem original do fabricante no formato saco plástico;
- 1.20. biscoito de polvilho doce e salgado em embalagem original do fabricante no formato saco plástico lacrado;
- 1.21. bala refrescante tipo halls, em embalagem original do fabricante lacrada;
- 1.22. Manteiga com e sem sal, pote de até 500g em embalagem original do fabricante no formato pote plástico com selo lacrado;
- 1.23. pacote de amendoim em embalagem original do fabricante no formato saco plástico lacrado de até 400g;
- 1.24. pacote de pipoca de micro-ondas embalagem original do fabricante no formato saco plástico lacrado;
- 1.25. caixa de chocolate tipo bis em embalagem original do fabricante em plástico lacrado;
- 1.26. sachê de patê de até 100g;
- 1.27. cigarros nacionais, preservados nas embalagens originais do fabricante, proibidos os mentolados, que contenham cravo, canela ou qualquer tipo de sabor. VEDADO cigarro do tipo eletrônico;
- 1.28. Café solúvel em embalagem original do fabricante em plástico lacrado de até 100g;
- 1.29. batata palha.

2 - MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL

- 2.1. Frasco de Sabonete líquido, até o limite de 500ml;
- 2.2. frasco de Xampu, até o limite de 500ml;
- 2.3. frasco de Condicionador de cabelo, até o limite de 500ml;
- 2.4. caixa de pó Descolorante de cabelo;
- 2.5. Escova de cabelo;
- 2.6. Pente de cabelo;
- 2.7. Escova de dente;
- 2.8. Pasta de dente até 180g;
- 2.9. rolo de fio dental;
- 2.10. caixa de hastes flexíveis (tipo cotonete);
- 2.11. saco de algodão;
- 2.12. Creme hidratante, de até 500 ml;
- 2.13. caixa de Tinta de cabelo;
- 2.14. frasco de Desodorante, em creme;
- 2.15. rolos de papel higiênico;
- 2.16. cortador de unha pequeno, sem lixa;

- 2.17. aparelho de barbear, tipo “prestobarba” lâmina única;
- 2.18. tubo plástico de creme de barbear (até 150g);
- 2.19. saco de Guardanapo;
- 2.20. caixa de Absorventes femininos;
- 2.21. unidade de Pó maquiador translúcido em embalagem transparente sem espelho;
- 2.22. Lápis para contorno de olho, sem apontador;
- 2.23. pacote de Lenços Umedecidos;
- 2.24. lixa de unha de papelão;
- 2.25. frasco de esmalte de unha (até 10 ml);
- 2.26. garrafa de 30 ml de Água Oxigenada;
- 2.27. tubo de Batom labial;
- 2.28. frasco de creme depilatório (até 180g);
- 2.29. par de brincos bijuteria, em tamanho que não ultrapasse o lóbulo da orelha;
- 2.30. pinça;
- 2.31. removedor de esmalte (até 100ml), sem acetona;
- 2.32. tinta de cabelo;
- 2.33. alisante de cabelo;
- 2.34. base líquida para o rosto;
- 2.35. Sabonete em barra.

3 - MATERIAIS DE LIMPEZA

- 3.1. detergente líquido de até 500 ml, em embalagem e conteúdo transparentes;
- 3.2. desinfetante líquido de até 500 ml, em embalagem e conteúdo transparentes;
- 3.3. sabão líquido para roupa de até 1L, em embalagem transparente;
- 3.4. sabão em pó para roupa de até 500gr, em embalagem original do fabricante no formato saco plástico;
- 3.5. sabão em barra neutro ou glicerinado;
- 3.6. escova plástica pequena sem pega para lavar roupa;
- 3.7. esponja de louça, sem a parte áspera;
- 3.8. garrafa transparente/branco de até 01 (um) litro de cloro.

4 - VESTUÁRIO/CAMA/BANHO

- 4.1. bermuda e/ou calça jeans azul tradicional, sem inscrições, marcas ou escovadas, ou customizações;
- 4.2. short de tãctel elãstico sem cadarço, na cor azul escuro sem inscrições ou marcas;
- 4.3. camisa de algodãõ com manga (curta ou longa) na cor branca de gola redonda e sem inscrições ou marcas;
- 4.4. calça de agasalho (moletom) na cor azul sem inscrições ou marcas;
- 4.5. blusa de agasalho (moletom) na cor branca de gola redonda e sem inscrições ou marcas;
- 4.6. meias brancas sem inscrições ou marcas, vedado meiãõ tipo jogador de futebol;
- 4.7. peças íntimas (cuecas ou conjunto calcinha/sutiã sem arame ou enchimento);
- 4.8. toalha de banho lisa, tamanho tradicional nãõ superior a 70cmx140cm;
- 4.9. lençol branco de solteiro, sem elãstico e sem barra/bainha;
- 4.10. cobertor ou manta tamanho solteiro, de cor clara (rosa claro, branco, bege, cinza claro), sem acabamento nas bordas, tamanho solteiro, (VEDADAS as cores pretas, vermelho, marrom, roxo, outras cores escuras), proibido o tipo feltro;
- 4.11. tênis tipo iate sem cadarço;
- 4.12. sandália (chinelo tipo havaianas) cor branca.

5 - OBJETOS

- 5.1. caneta esferogrãfica "tipo bic" transparente, tinta azul;
- 5.2. caderno pequeno sem arame 50folhas, vedado capa dura;
- 5.3. bíblia (capa mole e sem zíper), revista passatempo;
- 5.4. balde de plãstico com capacidade de atã 10 litros (sem alça);
- 5.5. rodo e vassoura de plãstico sem o cabo;
- 5.6. cortina para box transparente;
- 5.7. lâmpada de led plãstico;
- 5.8. espelho plãstico flexível pequeno, sendo VEDADOacrílico e vidro;
- 5.9. saco com pratos plãsticos de atã 10 unidades mole branco (20 cm);
- 5.10. saco com garfos plãsticos brancos de atã 50 unidades;
- 5.11. saco com colheres plãsticas brancas de atã 50 unidades;
- 5.12. saboneteira plãstica com tampa.

6 - ITENS EXCLUSIVOS PARA A UNIDADE MATERNO INFANTIL

- 6.1. fraldas;
- 6.2. roupas bebê (enxoval);
- 6.3. shampoo e condicionador infantil;
- 6.4. sabonete infantil líquido ou em barra branco (Dove), cortado;
- 6.5. cortador de unha infantil;
- 6.6. pomada para assadura;
- 6.7. lenço umedecido;
- 6.8. chupeta;
- 6.9. mamadeira;
- 6.10. travesseiro anti-refluxo;
- 6.11. travesseiro próprio para alimentação;
- 6.12. saboneteira.
- 6.13. gaze estéril, algodão;
- 6.14. banheira;
- 6.15. caixa box (organizados) plástico transparente para armazenamento do enxoval do bebê.